



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229/2023

“Acrescenta o art. 2º-C e o art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, tendente a alterar a Lei nº 13.516, de 04 de outubro de 2005, que “dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares” para acrescentar art. 2º-C e art. 2º-D, nos seguintes termos:

Art. 2º-C Nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial e/ou industrial consolidado até a publicação da presente Lei, fica estabelecido à faixa de domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais de Santa Catarina.

Art. 2º-D O Chefe do Poder Executivo Estadual poderá reduzir a metragem estabelecida no art. 2º-C, por meio de decreto, em caráter excepcional mediante justificativa técnica, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros.

A principal motivação para a apresentação deste Projeto de Lei, pelo que se depreende da justificativa apresentada, é a de estabelecer um marco temporal para as novas edificações nas áreas consolidadas e não consolidadas, por intermédio da regularização das faixas de domínio das rodovias estaduais, onde já existem residências, comércios e indústrias aplicáveis.

Assevera, o Autor da proposta, que há muito se exige uma solução estatal em relação às margens das rodovias estaduais, pois, por integrarem o patrimônio estadual, criam-se dificuldades para os proprietários das edificações limítrofes às rodovias, tais como a obtenção de alvarás municipais de



habitação, essenciais para financiamentos, melhorias em suas propriedades e exercício de atividades comerciais.

Desse modo, o Projeto de Lei pretende proporcionar segurança jurídica e resolver questão que afeta os moradores e empresas localizadas próximas às rodovias estaduais.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 2 de agosto do corrente ano e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, na Reunião do último dia de 26 de setembro, foi admitida, nos termos em que foi originalmente concebida.

Na sequência, neste Colegiado, fui designado, nos termos regimentais, à relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide do regimental art. 73, II, c/c art. 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

No que tange aos aspectos sob análise neste Colegiado, observo que o acréscimo dos arts. 2º-C e 2º-D à Lei nº 13.516, de 2005, visa, tão somente, estabelecer, nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial e/ou industrial consolidado até a publicação da lei pretendida, faixa de

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais de Santa Catarina, podendo ser reduzida, em caráter excepcional, até o limite de 5 (cinco) metros, por meio de decreto, mediante justificativa técnica.

Assim, a meu ver, a medida sobre a qual se pretende legislar não implica redução de receita ou aumento de despesa pública, ao passo que se demonstra adequada ao orçamento estadual, dispensando, desse modo, as condicionantes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal².

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0229/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

² Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.